



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2026

PROCESSO Nº 3040/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INSTITUIR A TABELA 05 - 40 HORAS, PROMOVER O REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, incisos II, III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 - A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica".

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise representa decisão administrativa estruturante, resultado de análise técnica responsável que revelou que a maioria dos municípios capixabas que mantêm Guardas organizadas praticam vencimentos base superiores ao





atualmente fixado em Linhares, restando abaixo apenas São Mateus e Vila Velha e, sobretudo, expressão de compromisso político claro da atual gestão com o fortalecimento da segurança pública municipal, valorizando esse profissional que atua diretamente nas diversas demandas de segurança pública e prevenção da violência.

Em sua mensagem esclarece que a presente proposição tem como finalidade traduzir decisão estratégica de consolidar institucionalmente aquilo que já foi construído operacionalmente, promovendo o reposicionamento remuneratório da carreira da Guarda Civil Municipal de Linhares,

Justifica, ainda, que valorizar a Guarda Civil Municipal é fortalecer a segurança pública, preservar a estabilidade institucional e reconhecer de forma objetiva e responsável o papel daqueles que protegem diariamente a população linharenses. A segurança pública municipal exige decisões estruturantes, esta é uma delas.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto às fls.9/10, informações que comprovam o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, que assim prescreve, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifei e negritei)

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 – Lei nº 4.306/25.

A LEI Nº 4.306, DE 18 DE JULHO DE 2025 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2026, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 23, 24 e 25, senão vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 23 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **04/03/2026 15:23**

Checksum: **82EFB9FD3A4256A52433DBCD64D8E48D46DF43A7061BA3386EBA15FFA1F03B08**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.